

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.446/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000032108-29  
Impugnação: 40.010129652-51  
Impugnante: Rômulo Mendes d'Ávila  
CPF: 117.782.296-20  
Proc. S. Passivo: Stael Romualdo d'Ávila/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais. Contudo, não restou comprovado nos autos que o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo fossem irregulares, em face da documentação apresentada nos autos pelo Impugnante. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa MQQ-5371 ter sido feito em outra Unidade da Federação.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/186, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 188/196.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa MQQ-5371, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir no Município de Ubá/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Ubá/MG:

- 1) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 20);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 21).

Por outro lado, o Autuado traz aos autos elementos suficientes a comprovar de forma satisfatória a ocorrência de “duplicidade de domicílio” ou seja, em Ubá/MG e Vitória/ES:

- 1) declarações de imposto de renda do Impugnante constando imóveis localizados em Ubá/MG e em Vitória/ES (fls. 45/70);
- 2) escritura pública e registro de imóvel de sua propriedade no Estado do Espírito Santo (fls. 116/121);
- 3) certidões de nascimento do filho e do neto (fls. 122/123);
- 4) certidão de ligação de energia elétrica no imóvel de sua propriedade localizado no Espírito Santo, ligada em 21/11/06 (fls.129);
- 5) cópia de seguro do imóvel, onde consta que o tipo de moradia do imóvel é habitual (fls. 124/128);
- 6) recibo de pagamento de faculdade de seu filho, localizada em Vitória/ES (fls. 71/85);
- 7) recibos de pagamento de colégio de seu neto, localizado em Vitória/ES (fls. 86/115);
- 8) nota fiscal de aquisição do veículo em Minas Gerais (fl. 34) e CRV do mesmo licenciado em vitória/ES (fls. 29/33);
- 9) declaração de residência feita pelo Impugnante (fls. 44).

Assim, com a devida “*venia*”, reputa-se legítimo o recolhimento do IPVA em outro Estado, quando há, no mínimo, a demonstração pelo Contribuinte de que ele tem negócios, domicílio e congêneres em outro Estado.

Este é o caso dos autos, pois, além de demonstrar que o Sujeito Passivo detém residência em Vitória/ES, é ele também quem suporta os custos daquele imóvel e dos dependentes ali residentes, que são seu filho, a sua nora e o seu neto.

Ademais, o Contribuinte demonstra também deter veículo de passeio registrado em Minas Gerais, conforme documento de fls. 43, ou seja, não há e nunca

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve aqui intenção de “simular” ou “sonegar”, pois, fosse esta a intenção, não haveria sentido haver um veículo registrado em Minas Gerais.

Como dito, é satisfatória a prova de duplicidade de residências sendo justo auferir que os dependentes capixabas utilizem este veículo naquele Estado considerando a habilitação da nora do Autuado nesta última renovação do seguro do veículo.

Desta forma, não há que se falar na irregularidade do registro e licenciamento do veículo, nem tampouco, em irregularidade no recolhimento do IPVA, portanto, não caracterizada a infração fiscal e, indevidas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ